

EMENDA ADITIVA N.º 01 – AO PROJETO DE LEI N.º 62, DE 18 DE MAIO DE 2023

O Vereador Leonardo Grison, que abaixo assina, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 166, § 4º da Resolução n.º 02 de 18 de Novembro de 2011 (Regimento Interno), propõe a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.º 62, de 18 de Maio de 2023.

Acrescenta-se o art. 60-A com a seguinte redação:

“Art. 60-A. Nas edificações novas residenciais e não residenciais, deverão ser instalados mecanismos de armazenamento de águas pluviais.

§ 1º Deverá ser instalada canalização que conduza a água captada nos telhados, coberturas ou terraços ao reservatório de águas pluviais.

§ 2º Nas edificações novas residenciais, as cisternas deverão ter as dimensões mínimas de acordo com a metragem de construção, na seguinte proporção:

I - Até 149,99 m² de área construída: Isento da instalação de mecanismo de armazenamento de águas pluviais.

II - De 150 a 199,99 m² de área construída: Cisterna (s) com capacidade de no mínimo 1000 litros de água.

III - De 200 a 299,99 m² de área construída: Cisterna (s) com capacidade de no mínimo 1500 litros de água.

IV - De 300 a 499,99 m² de área construída: Cisterna (s) com capacidade de no mínimo 2000 litros de água.

V - De 500 a 999,99 m² de área construída: Cisterna (s) com capacidade de no mínimo 3000 litros de água.

VI - Acima 1000 m² de área construída: Cisterna (s) com capacidade de no mínimo 5000 litros de água.

§ 3º Nas edificações novas de uso não residencial, as cisternas deverão ter as dimensões de acordo com a metragem de construção, na seguinte proporção:

I - Até 299,99 m² de área construída: Isento da instalação de mecanismo de armazenamento de águas pluviais.

II - De 300 a 499,99 m² de área construída: Cisterna (s) com capacidade de no mínimo 2000 litros de água.

III - De 500 a 999,99 m² de área construída: Cisterna (s) com capacidade de no mínimo 3000 litros de água.

IV - Acima 1000 m² de área construída: Cisterna (s) com capacidade de no mínimo 5000 litros de água.

§ 4º O atendimento a estes requisitos é condição obrigatória para a obtenção de Alvará de Construção e do Habite-se.



§ 5º A água não potável destina-se aos seguintes usos: nas bacias sanitárias, regamento de plantas, lavagem de automóveis e calçadas e outros usos que são de consumo humano.

§ 6º As cisternas deverão ser construídas de alvenaria ou adquiridas no mercado para o uso de armazenamento de água, com revestimento impermeável, que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde.

§ 7º As cisternas deverão ser instaladas em local de fácil acesso para inspeção e limpeza, providas de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas, com material para filtragem da água armazenada e encanamento específico para água não potável.

§ 8º O excesso de água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

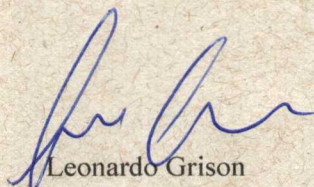
§ 9º O sistema de cisternas deverá contar com mecanismo de acionamento de água potável para situações de seca extrema, para que o sistema de captação de águas da chuva não fique completamente vazio, especialmente para abastecer os vasos sanitários”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Água potável é um recurso escasso, visto que seu tratamento é caro e nem sempre é fácil. Dessa maneira, é dever do município zelar pelo consumo responsável de água potável, cumprindo assim seu dever constitucional de proteger o meio ambiente. Diante disso, se revela uma excelente medida aproveitar as águas da chuva, recurso abundante em nosso município em boa parte do ano, para tudo aquilo que não se requer água potável, como vasos sanitários, lavagens e irrigação. A exigência de instalação de cisternas para novas construções não cria custos para o município, que deve apenas fiscalizar a medida. Cabe ressaltar também que além dos benefícios ao meio ambiente, esta emenda irá reduzir significativamente os custos com a conta d'água para os moradores das novas edificações, que terão um consumo significativamente menor de água potável. Este sistema é de baixa complexidade e fácil implementação, já existindo em diversos imóveis do município, mesmo não sendo obrigatório por lei até o momento.

Pelas razões postas é que contamos com a apreciação e aprovação desta Emenda Aditiva.

Carlos Barbosa, 12 de Julho de 2023


Leonardo Grison
PDT